



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1007823-
92.2022.8.26.0048/50001

Registro: 2025.0000286422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007823-92.2022.8.26.0048/50001, da Comarca de Atibaia, em que são embargantes MIS CONSTRUÇÕES A SECO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI, QUANTHUN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, MIGUEL SPINA NETO e VALÉRIA BELOMO SPINA, é embargado RICARDO LUPIANHES SANTONIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1007823-
92.2022.8.26.0048/50001

4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP

**Embargantes: MIS CONSTRUÇÕES A SECO E SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS EIRELI e QUANTHUN INCORPORAÇÃO E
CONSTRUÇÃO LTDA**

Embargado: RICARDO LUPIANHES SANTONIERI

VOTO Nº 40.060

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL -
CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO -
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 1510/1519, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos embargantes.

Sustentam, em síntese, os recorrentes que o julgado incorreu em omissão. Defendem a ilegitimidade das pessoas físicas que não fizeram parte do instrumento, o Sr. Miguel Spina Neto e a Srª Valéria Belomo Spina.

É o relatório.

Não assiste razão aos embargantes, uma vez que inexiste omissão a ser sanada.

A matéria veiculada nos embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1007823-
92.2022.8.26.0048/50001

declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”.²

Ainda, segundo o processualista: “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrichi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1007823-
92.2022.8.26.0048/50001

julgado e requerer sua alteração.”³

De fato, o aresto combatido muito bem dirimiu as questões levadas ao conhecimento da Turma Julgadora. Neste ponto, o recurso interposto a fls. 1465/1484 limitou-se a alegação de ilegitimidade da empresa Quanthum Incorporação e Construção Ltda, ou seja, os demais acionados não manifestaram inconformismo com o resultado do julgamento.

Assim, o que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.